



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053544-87.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABIO DE OLIVEIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.989

APELAÇÃO N° 1053544-87.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS (10ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FABIO DE OLIVEIRA LOPES

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Plano de telefonia e internet - Alegação de cobrança indevida de serviços não solicitados - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ressarcimento de quantias pagas e indenização por danos morais proposta pelo usuário - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Cobrança restrita à franquia contratual, sem acréscimo por serviços não contratados - Declaração de inexigibilidade de débito - Descabimento - Devolução de valores indevida - Inexistência de prática de ato ilícito - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 207/216 cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 223/235) sustentando que não contratou os serviços pelo site e que “*ao perceber as cobranças por serviços digitais, registrou uma reclamação no PROCON. Em seguida, solicitou o envio do contrato assinado e da gravação do momento da contratação. Em resposta, a Apelada enviou um contrato*” no qual consta aceite por voz, cuja gravação não foi apresentada. Esclarece que não concorda com a cobrança de serviços adicionais não solicitados e que a manutenção do contrato de celular não deve ser interpretada como aceitação tácita das cobranças indevidas.

A apelação foi regularmente processada e respondida (fls. 261/274).

É o relatório.

O prazo para apresentação de contrarrazões de apelação atingiu termo final no dia 16 de setembro de 2024, razão pela qual procede a alegação do autor formulada a fls. 275/276.

Tendo sido protocoladas em 17 de setembro de 2024, as contrarrazões de apelação não comportam conhecimento.

O apelante propôs ação alegando que é cliente da empresa ré e adquiriu o serviço denominado Combo Vivo Total Pro (Internet 300 Mega + Telefone fixo + Plano móvel pós-pago 50GB) em agosto de 2022 por R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. No entanto, “*verificando detalhadamente a nota fiscal que acompanha a fatura mensal, foi constatado que o serviço Combo Vivo Total Pro possuía o valor de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), e que o*

montante excedente, ou seja, R\$ 79,00 (setenta e nove reais), estavam sendo cobrado por SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO AUTOR, sendo que tais serviços estão descritos nas referidas faturas (docs. 05 a 16) da seguinte forma: a) Skeelo AudioBooks ----- R\$ 15,00 b) Ubook----- R\$ 3,00 c) FunKids ----- R\$ 1,00 d) NewsCo+ ----- R\$ 1,0 e) Abril News Digital----- R\$ 1,00 f) LionsGate+ ----- R\$ 2,00 g) Clube de Revistas ----- R\$ 7,00 h) NBA Básico ----- R\$ 1,00 i) Skeelo Premium ----- R\$ 27,00 j) Goread ----- R\$ 2,00 k) Atma ----- R\$ 2,00 l) Super Comics ----- R\$ 17,00”.

Alega também que não foi informado, no momento da contratação, que tais serviços estariam incluídos e seriam cobrados. Esclarece que tentou obter solução extrajudicial, sem sucesso, e pede a invalidação das cobranças, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em contestação (fls. 108/120), a ré alega, em linhas gerais, que não se aplica a inversão do ônus da prova e que não houve cobrança indevida de valores “porque a cobrança relacionada ao “Serviços Telefônica Brasil” decorre do desmembramento da cobrança por questões administrativas da TELEFÔNICA, que em nada alteram o valor contratado, ou seja, R\$ 200,00”.

O apelo não comporta acolhimento.

Não procede a alegação de cobrança indevida por ausência de contratação dos serviços denominados “Skeelo AudioBooks”, “Ubook”, “FunKids”, “NewsCo+”, “Abril News Digital”, “LionsGate+”, “Clube de Revistas”, “NBA Básico”, “Skeelo Premium”, “Goread”, “Atma” e “Super Comics”, incluídos na conta de consumo mensal.

As faturas de consumo acostadas à petição inicial (fls. 18/65) confirmam a informação prestada pela ré no sentido de que os serviços supostamente desconhecidos pelo autor fazem parte do plano contratado, mesmo porque não resultam em acréscimo ao preço.

Basta verificar o detalhamento das faturas para identificar que a soma dos valores sequer alcança o total contratado no plano Vivo Total Pro de R\$ 200,00, ou seja, não houve ônus ao consumidor e o cancelamento desses serviços não ensejaria a redução da fatura.

Não ficou demonstrada a existência de cobrança indevida, destacando-se que a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade de o autor comprovar a veracidade da matéria de fato alegada na peça inaugural.

Os planos de serviços de telefonia compreendem serviços diversos, pois se tratam de “pacote fechado”, e bem por isso a

ele se adere ou não, à escolha do consumidor, dentre tantos planos existentes que lhe são colocados à disposição para contratação, seja na mesma empresa de telefonia ou de outras existentes no mercado, variando inclusive os planos pós-pago, pré-pago, etc.

Assim, uma vez que o autor aderiu a um plano “fechado”, não se mostra suficiente a alegação de que determinados serviços desse plano não tenham sido contratados, pois tais planos são contratados pelo preço total e a disponibilização dos denominados “serviços de terceiros” ao assinante não interfere, como visto, no valor total do plano contratado.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pela eminente Desembargadora Cláudia Menge, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento da apelação nº 1003114-36.2023.8.26.0482: *“As faturas mensais de serviços de telefonia emitidas pela ré contêm discriminação dos serviços de Goread, Babbel, Skeelo Avançado e Hube Jornais e do valor correspondente a cada um deles (fls. 32). As parcelas correspondentes a esses serviços de terceiros somadas ao valor correspondente ao serviço de telefonia móvel e internet atinge o valor mensal do plano escolhido pelo apelado, de R\$ 45,99. Os serviços que o apelado diz que não contratou estão incluídos no plano por ele escolhido e não geram cobrança adicional ao valor ajustado de R\$ 45,99. Em realidade, o custo desses serviços integra o valor devido a cada mês pelo apelado. Trata-se de “serviços de valor adicionado” - SVA, que complementam as atividades das principais operadoras de telefonia, acrescentam aos serviços de telecomunicações novas utilidades e integram a estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público. Estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.472/1997 Lei Geral das Telecomunicações (...) Conforme entendimento unânime do C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Pernambuco acerca da matéria, lei estadual não pode proibir a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais e complementares, quando integrados a planos oferecidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Ademais, a Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, por meio da Resolução/ANATEL nº 190/1999, regulamentou o provimento de serviços de valor adicionado pelas operadoras de telefonia. Em suma, lei federal específica, aplicável ao setor de telecomunicações, autoriza a contratação desses serviços de valor adicionado e, no caso, estão incluídos no plano de serviços escolhido pelo autor, certamente porque o valor total da contraprestação mensal lhe é conveniente. Nesse sentido, a inclusão dos serviços questionados por ele não pode ser considerada, por si só, prática abusiva, uma vez que tem fundamento legal e normativo e nada nos autos indica que tenha causado alteração no valor previsto no contrato a título de contraprestação mensal no plano de serviços escolhido”*.

No mesmo sentido, outros precedentes deste Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, com julgamento de improcedência do pedido, apelando a autora - Consumidor que contratou pacote de internet que incluía os serviços de livros digitais - Detalhamento das faturas que apenas individualiza cada um dos serviços digitais contratados - Valor do plano que não sofreu acréscimo - Abusividade contratual inexistente - Recurso desprovido (Apelação nº 1006879-97.2023.8.26.0196, Relatora Desembargador Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado,

25.9.2024)

TELEFONIA - Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória – Sentença de improcedência - Alegação de cobrança de serviços digitais não contratados (Skeelo, Claro Banca Premium e Livros Digitais Light) - Empresa de telefonia que se desincumbiu do ônus probatório (CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, artigo 373, inciso II) - Os valores cobrados correspondem ao desdobramento do plano contratado, sem alteração do valor final do faturamento - Valores devidos - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º (Apelação nº 1012228-05.2022.8.26.0071, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, 30.3.2023)

Prestação de serviços - Telefonia - Contratação de plano Vivo Controle 5GB - Consumidor que impugna a cobrança de serviços denominados "GoRead", "Babbel", "Skeelo Avançado" e "Hube Jornais" - Valor que integra o pacote contratado e desmembrado em dois blocos de serviços, da empresa ré, que afirma inexistência de alteração no valor final de cobrança, e de suas parceiras, oferecidos em conjunto sem violação às regras da Anatel - Autor que não demonstrou efetivo aumento em relação ao valor anteriormente pago - Ônus da prova que estava ao seu alcance - Descabimento da inversão do ônus da prova no caso concreto, uma vez ausente hipossuficiência do autor para acostar as próprias faturas de consumo - Inexistência de ato ilícito pela parte ré que também afasta a responsabilidade desta por danos morais alegados - Recurso improvido (Apelação nº 1007059-19.2022.8.26.0077, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, 30.3.2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor pretende a exclusão de serviços não contratados de seu plano de telefonia, intitulados "Goread, NBA Básico, Babbel, Skeelo Top e Hube Jornais", a restituição dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Faturas mensais que discriminam os preços de cada serviço disponibilizado ao requerente, sendo que a soma dos valores é equivalente à mensalidade contratada. Cobrança efetuada nos limites do objeto da contratação. Ausência de ilícito imputável à ré. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 1003585-05.2022.8.26.0024, Relatora Desembargadora Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, 31.3.2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Serviços de telefonia. Sentença de improcedência. Apelação da autora, pugnando pelo acolhimento integral do pedido inicial. EXAME: Serviços incluídos no plano de telefonia sem qualquer comprovação de ônus ao consumidor. Ilícitude não configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº

1003482-17.2022.8.26.0438, Relatora
Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros,
27ª Câmara de Direito Privado 30.3.2023)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA -
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES
PAGOS - Comprovada a regularidade da cobrança dos serviços
digitais "Babbel", "GoRead", "Skeelo" e "Hube Jornais" - Dano
moral não caracterizado - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -
RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO (Apelação nº
1015693-22.2022.8.26.0071, Relator
Desembargador Flávio Abramovici, 31.3.2023)*

Dessa maneira, ao contrário do alegado pelo autor,
não há comprovação de cobrança indevida pelo serviço contratado.

Conforme consta da petição inicial, o autor
concordou em pagar a quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais)
pelos serviços. Adquiriu o que se denomina “pacote fechado” e não está
tendo prejuízo algum.

Sem relevância, pois, a matéria trazida na apelação
referente ao campo “assinatura” do contrato conter informação de que o
documento foi “assinado via aceite de voz”.

Vale acrescentar que, ausente prática de ato ilícito
pela ré, reputa-se inexigível a indenização por danos morais.

Em conclusão, deve ser mantida a sentença de
improcedência.

Não é caso de majoração da verba honorária devida
pelo apelante, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil
(*“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o
trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a
6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do
vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de
conhecimento”*), considerando a intempestividade das contrarrazões.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar
provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator